



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1176685-30.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANTONIO CARLOS FAVERO, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E SERGIO GOMES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1176685-30.2023.8.26.0100/50000

(Processo de origem nº 1176685-30.2023.8.26.0100)

Embargante Antônio Carlos Favero

Embargado Banco Bradesco S/A

Comarca São Paulo – 33ª Vara Cível Central

Voto nº 49899 (49058)

Embargos de declaração – Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada – Prequestionamento incabível – Inviabilidade por falta dos pressupostos do artigo 1022 do CPC (art.535, do CPC/73) – Embargos rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração tirados contra o v. acórdão de fls.216/219 que, por unanimidade, não conheceu de recurso de apelação.

Recorre o embargante, objetivando sanar omissão ficta no v. acórdão embargado, exclusivamente para fins de prequestionamento, para nele integrar o exato entendimento acerca da constitucionalidade dos artigos 26 a 45 da Lei nº 10.931/04 frente a regra do artigo 7º da LC nº 95/98, reconhecendo ter violado tal norma da Lei Complementar ou justificando expressamente sua exata inteligência. Aponta ofensa ao artigo 1022 do CPC, requerendo, ainda, o prequestionamento de todos os dispositivos legais mencionados.

É o relatório.

Segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, em sua conhecida obra sobre o CPC/1973, 3ª edição, Editora RT, página 781, “os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535 I, redação da L 8950/94 1º)”.

Excepcionalmente, tal recurso pode ter caráter infringente, “quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição” (autores e obra citada, p. 782).

Inexiste no v. acórdão combatido qualquer um dos vícios apontados no art. 1022 do CPC (art. 535, do CPC/73), capaz de justificar eventual modificação daquele julgado.

Efetivamente nada há para ser modificado na v. decisão, a qual não apresenta nenhuma contradição, obscuridade ou omissão.

Como ensinava o saudoso Theotônio Negão, “Os

embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 28ª edição, pág. 428, nota 6 ao art. 535).

Essa lição vem sendo sufragada pela jurisprudência, tanto que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

Ademais, “A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação, e não a eventual contrariedade do acórdão com um parâmetro externo (um preceito normativo, um precedente jurisprudencial, uma prova etc).” (AgRg no REsp 987.769/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011).

A pretendida revisão do v. aresto só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: “Embargos de Declaração – Desnecessidade de abordar todos os pontos postos em discussão pelo embargante. O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas. A irresignação do recorrente e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos modificativos não se mostra viável no contexto do art. 535 do C.P.C”. (RESP n. 844.778-SP. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrichi. J. 08.03.2007).

E ainda: “Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do §1º do art. 489 do CPC/2015 [“§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que (...) IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apanear e enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.” (EDcl nº no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi – desembargadora convocada do TRF da 3ª Região – julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Theotônio Negrão, em sua conhecida obra sobre o CPC/73, 30ª edição, página 560, alínea 10 ao artigo 535, anota o seguinte: “Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, relator Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, v.u., DJU 9.4.90, p. 2.745)”.

Na verdade, o recorrente, não se conforma com a decisão da Turma Julgadora que contrariou os seus interesses e argumenta no sentido de alterar a conclusão do julgado, imputando caráter infringente ao recurso, o que é incabível.

Ora, como se vê no v. acórdão ora embargado, a matéria discutida nos autos e os respectivos dispositivos legais, foram enfrentados pela Turma Julgadora, ou de modo expresso ou tácito, uma vez que ficaram bem evidentes os motivos do julgamento do recurso.

Anote-se o seguinte precedente: “São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador” (RTJ 164/793).

Por fim, fica desde já consignado que a reiteração deste expediente com o intuito protelatório ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Para fins de prequestionamento, a Turma Julgadora declara que não houve vulneração a dispositivos legais.

Embargos rejeitados.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator